



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.000278/2001-22
SESSÃO DE : 16 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.580
RECURSO Nº : 125.280
RECORRENTE : DRJ/BRASÍLIA/DF
INTERESSADO : JOSÉ ELIAS DA CONCEIÇÃO

RECURSO DE OFÍCIO
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.
EXERCÍCIO DE 1997
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO
AMBIENTAL.
ADA. Não é cabível a exigência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental –
ADA, para fins de exclusão do ITR, quando comprovado que as áreas estão
localizadas dentro dos limites dos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de maio de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ADOLFO MONTELO
Relator

27 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS
ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO,
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES
CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 125.280
ACÓRDÃO Nº : 302-35.580
RECORRENTE : DRJ/BRASÍLIA/DF
INTERESSADO : JOSÉ ELIAS DA CONCEIÇÃO
RELATOR(A) : ADOLFO MONTELO

RELATÓRIO

Adoto o relatório do julgamento em Primeira Instância, contido no Acórdão DRJ/BSA Nº 2.181, de 10 de julho de 2002, que transcrevo:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 07/06/2001, o Auto de Infração, de fls. 02, e anexos de fls. 01 e 03/11, através do qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 761.385,62**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, do exercício de 1.997, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, calculados até 31/05/001, em relação ao imóvel rural denominado “Fazenda Mato Grande” (NIRF 3565526-7), localizado no município de Formoso – MG.

O lançamento, decorrente de procedimento de malha, originou-se da “Glosa” da área de Preservação Permanente anteriormente declarada, que no presente caso correspondeu a área total do referido imóvel rural.

Regularmente intimado a apresentar o necessário “Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA, o contribuinte apresentou apenas a correspondência de fls. 24/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/27, 28, 29/32, 33/42, 43 e 44/45, justificando, em síntese, que o imóvel está totalmente inserido no perímetro do “Parque Nacional Grande Sertão Veredas”, criado pelo Decreto Presidencial n.º 97.658, de 12/04/1.989.

Por não ter sido apresentado o necessário Ato Declaratório Ambiental, nem comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento junto ao IBAMA, solicitando a expedição desse ADA, foram desconsideradas as áreas de Preservação Permanente anteriormente declaradas (7.742,0 ha), lavrando-se o referido Auto de Infração. A descrição dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls.04 e 08.

Às fls. 52/54, o contribuinte impugnou a exigência fiscal. Apoiado nos documentos de prova já apresentados anteriormente quando intimado a apresentar o referido ADA (26/27, 28-70, 29/32-66/69,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.280
ACÓRDÃO N° : 302-35.580

33/42, 43-65 e 44/45-63/64), e no Código Florestal – Lei n° 4.771, de 15/09/1965 (fls. 58/59), alegou, em síntese o seguinte:

- que o imóvel está localizado no “Parque Nacional Grande Sertão Veredas”, criado pelo Decreto Presidencial n.º 97.658 de 12/04/1989;
- que as áreas do imóvel enquadram-se como áreas de Preservação Permanente, nos termos das alíneas “e” e “f”, do art. 3º da Lei n.º 4.771/65 –Código Florestal. Invoca, ainda, o disposto na alínea “a”, art. 5º, que trata da criação de parques pelo poder público (nacional, estadual, e municipal), e o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, estabelecendo a proibição de qualquer tipo de exploração dos recursos naturais nesses parques;
- em razão da extensão total do imóvel estar inserida no perímetro do citado Parque, entende que seria redundância exigir a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, pois a referida área já fora decretada de Preservação Permanente pelo Poder Público;
- por estar proibida qualquer forma de exploração no imóvel, não existe área aproveitável, conseqüentemente, não poderá existir área tributada, como pretende o fiscal autuante, e
- o impugnante diz, ainda, que já solicitou ao IBAMA certidão comprovando o fato, que será juntada posteriormente, tão logo seja expedida.

Colocado em pauta para apreciação e julgamento, os julgadores da 1ª Turma desta DRJ – BSA por unanimidade de votos, decidiram converter esse julgamento em diligência, através da Resolução DRJ/BSA N.º 22, de 22/03/2002, de fls. 75/77, fazendo retornar o processo à DRF origem, para intimar o contribuinte interessado a apresentar provas documentais e idôneas, que comprovassem efetivamente a localização da área total do imóvel dentro do perímetro do citado “Parque Nacional Grande Sertão Veredas”, além de prestar informações a respeito do atual andamento do processo de transferência da referida área para o IBAMA.

Regularmente intimado, às fls. 78/79, o contribuinte apresentou o requerimento de fls. 81/82, acompanhado dos documentos de fls. 83, 84, 85/88, 89/90, 91/92, 93, 94/98 e 99/100. Resumidamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.280
ACÓRDÃO Nº : 302-35.580

informou o seguinte:

- que a localização da gleba dentro do Parque Nacional Grande Sertão Veredas (PARNA GVS) pode ser demonstrada na cópia reduzida da Planta de divisão judicial da Fazenda Mato Grande (Anexo I), e, comprovada pela Declaração do IBAMA firmada pela Gerente do referido Parque (Anexo II), com base nos títulos registrados em nome da Empresa Rural Baiurú S/A e sua sucedida CIAOM – Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas;
- também as glebas de Ausentes, Incertos e Desconhecidos, resultantes da Divisão Judicial da Fazenda Mato Grande, são reconhecidas pelo IBAMA como dentro do referido ‘PARNA GSV’, apesar das restrições impostas em relação à regularização dessas áreas pelo requerente, conforme consta do Processo n.º 02001003325/97-84 – IBAMA (Anexo III);
- que a área total definitiva, recentemente demarcada, depende da conclusão de trabalho topográfico, atendendo solicitação do próprio IBAMA, e
- faz referência aos documentos juntados para comprovar a aquisição das áreas de posse, dizendo que a área de posse (de ausentes), conforme cópia reduzida da planta do imóvel (Anexo I) ficam dentro do perímetro cercado pela E. R. Baiurú S.A.”

No julgamento de Primeira Instância, a turma julgadora descreveu a legislação sobre Áreas de Preservação Permanente, apreciou as provas e resolveram, por unanimidade, julgar improcedente o lançamento, visto ter ficado provado que a área total do imóvel em questão está inserida no perímetro do Parque criado pelo poder público, cuja ementa reproduzo:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1997

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não cabe exigir, para fins de exclusão do ITR, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, relativamente às áreas comprovadamente localizadas dentro dos limites dos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

O processo subiu a este Colegiado em razão do Recurso de Ofício apresentado pela autoridade de Primeira Instância, previsto no art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/97 e Portaria – MF n.º 375/2001, art. 2º.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.280
ACÓRDÃO Nº : 302-35.580

VOTO

Como relatado versa o lançamento da “Glosa” da área de Preservação Permanente declarada pelo contribuinte, tendo como suporte para a exigência apenas a falta de protocolização do requerimento solicitando a expedição do Ato Declaratório do IBAMA.

A decisão de Primeira Instância (fls. 102/109), prolatada pelos julgadores da 1ª Turma da DRJ/Brasília, que não merece reparos, é brilhante sob os aspectos didático, de conhecimento da matéria, da precisão, de agilidade intelectual, além de vários outros, o que me leva, apesar de lê-la na íntegra, incluir neste voto diversas de suas assertivas.

“... a autoridade tributária estabeleceu que as áreas de preservação permanente, para serem excluídas do ITR, nos termos da alínea “a”, inciso II, art. 10, da Lei n.º 9.393/1.996, deverão ser reconhecidas mediante Ato Declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, conforme expresso no art. 10, § 4º da I.N./SRF n.º 043/97, com redação dada pelo art. 1º da I.N./SRF n.º 67, 1º de setembro de 1997.

Nos termos do inciso II do parágrafo 4º dessa mesma Instrução Normativa, o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA. Para o exercício de 1997, este prazo foi prorrogado pela I.N./SRF n.º 56/98, fixado em seu art. 3º, para 21 de setembro de 1998; ficando determinado no inciso III desse mesmo parágrafo a realização do competente lançamento suplementar, quando o contribuinte não requerer esse documento, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA.

Entretanto, no presente caso o contribuinte contesta a autuação alegando que a extensão total do imóvel está inserida no “Parque Nacional Grande Sertão Veredas – PARNA GSV”, criado pelo Decreto Presidencial n.º 97.658 de 12/04/1989. Por isso, entende que seria redundância exigir a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, pois a referida área já fora decretada de Preservação Permanente pelo Poder Público.

Para solução da lide é preciso entender o significado e a abrangência legal dos Parques Nacionais, que podem ser assim definidos: “são

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.280
ACÓRDÃO Nº : 302-35.580

unidades de conservação de proteção integral, e destinam-se à proteção integral de áreas naturais com características de grande relevância sob os aspectos ecológicos, beleza cênica, científico, cultural, educativo e recreativo, vedadas as modificações ambientais e a interferência humana direta.”

A criação de Parques pelo poder público (Nacional, Estadual e Municipal), está prevista na alínea “a”, art. 5º, da Lei n.º 4.771/1.965 (Código Florestal Brasileiro), que assim dispõe:

(..)

Art. 5º - o Poder Público criará:

- a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Nos termos do parágrafo único desse artigo, com a redação dada pela Lei n.º 7.875/1.989, também ficou proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reserva biológicas criados pelo poder público na forma desse mesmo artigo, *in verbis*:

Parágrafo único – Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramentos em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos seus recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo.

Portanto, somente se admite a existência de terras particulares dentro dos limites dos parques nacionais, enquanto não concluído o processo de regularização fundiária, mediante a desapropriação das áreas localizadas dentro dos seus limites, declaradas de utilização pública, mesmo assim sem que o proprietário possa desenvolver, nessas terras, qualquer tipo de exploração econômica, onde se inclui, logicamente, a atividade agropecuária.”

Como o Parque “PARNA GSV” foi criado através do Decreto Federal nº 97.658, de 12/04/1989 (fls. 63/64), no exercício de 1997, ou seja em 1º de janeiro de 1997, quando ocorreu o fato gerador do ITR, o contribuinte não pode



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.280
ACÓRDÃO Nº : 302-35.580

usufruir das áreas localizadas dentro de seus limites, independentemente de já ter sido indenizado ou não pela desapropriação.

O contribuinte comprovou, através dos documentos relacionados às fls. 107 e 108 do Acórdão de Primeira Instância, que a área total do imóvel declarado (7.742,0 ha) está localizada dentro dos limites do "Parque Nacional Sertão Veredas – PARNA GSV".

Também é o meu entendimento que não faz sentido a exigência, para fins de exclusão do ITR, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, relativamente a área que esteja localizada dentro do limite de Parque Nacional, Estadual ou Municipal.

Mediante todo o exposto e o que dos autos consta, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2003



ADOLFO MONTELO - Relator